



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004300/2004-93
Recurso nº. : 141.796 EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e outros – Anos-calendário 1998, 1999 e 2000
Recorrente : 2ª Turma/DRJ em Curitiba – PR.
Interessada : ALPHA VIAGENS E TURISMO LTDA.
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.103

SIGILO BANCÁRIO-OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA- Estando a obtenção das informações sobre a movimentação financeira do contribuinte respaldada por lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico, não padece de vício o procedimento.

OMISSÃO RE RECEITA- DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos efetuados em conta corrente bancária mantida pela pessoa jurídica, se não comprovada sua origem, presumem-se oriundos de receitas omitidas.

MULTA QUALIFICADA. Não comprovado o evidente intuito de fraude, não prospera a aplicação da multa qualificada.

MULTA E JUROS PREVISTOS EM LEIS VIGENTES.

Estando a multa e os juros lançados em absoluta conformidade com as respectivas legislações de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição confiscatória da multa e inconstitucionalidade da exigência de juros com base na taxa Selic.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSSL. Embasando-se os lançamentos reflexos nas mesmas ocorrências fáticas relativas ao IRPJ, aplicam-se àqueles, no que couber, o que restar decidido com relação a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 10945.004300/2004-93
Acórdão nº 101-95.103


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 141.796 EX OFFICIO
Recorrente : 2ª Turma/DRJ em Curitiba – PR.

RELATÓRIO

Contra a empresa Alpha Viagens e Turismo Ltda. foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro, à Contribuição para o Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referentes aos anos-calendário de 1998 a 2000. O sujeito passivo tomou ciência dos autos de infração em 05/04/2004.

A empresa é acusada de ter praticado omissão de receitas, caracterizada pela constatação de valores creditados em contas de depósitos e de investimentos, sem contabilização e sem comprovação da origem.

A ação fiscal foi deflagrada em virtude das representações fiscais formuladas pela Delegacia da Receita Federal em Londrina (PR) e pela Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, em face da constatação de emissão de cheques ou realização de depósitos bancários, por parte de empresas ali fiscalizadas, em benefício da Alpha.

Não tendo a empresa apresentado qualquer documento, mesmo após intimação e sucessivas reintimações para prestar informações acerca das operações noticiadas nas Representações Fiscais, o Fisco emitiu, em 04/11/2003, a Solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira solicitando, inclusive, os extratos bancários da contribuinte.

Intimada a comprovar, mediante documentação hábil, a origem de cada depósito constante de relação específica, a contribuinte não apresentou qualquer resposta, ensejando a presunção de receitas omitidas.

O fato de a contribuinte não ter apresentado sua escrituração e documentos respectivos tornou necessário o arbitramento do lucro, por força do inciso II do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, tendo sido compensados, nas exações do IRPJ e da CSLL, os valores recolhidos, calculados na apuração do lucro presumido sobre as receitas já ofertadas à tributação.

A fiscalização entendeu que ao apresentar sua DIPJ/1999, ano-calendário 1998, com todos os valores zerados, bem como ao não incluir, nesta e também nas DIPJ/2000 e DIPJ/2001, receitas auferidas em suas atividades, a contribuinte omitiu informações às autoridades fazendárias, praticando, em tese, crime contra a ordem tributária. Por essa razão, foi aplicada a multa de ofício qualificada prevista no inciso II do art. 957 do RIR/99 (150%).

Foi, ainda, aplicado o agravamento da penalidade, porque a contribuinte deixou de apresentar os esclarecimentos que lhe foram solicitados por meio de diversas intimações, das quais constou que o não atendimento sujeitava-a ao agravamento de 50% das multas de ofício que viessem a ser lançadas. Por essa razão, a multa qualificada de 150% passou a ser de 225%, e para os lançamentos em que não se apurou omissão de receita, a multa de 75% foi agravada para 112,5%.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou: (a) ilegalidade da quebra do sigilo bancário, pela Autoridade Fazendária, sem autorização judicial; (b) impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários que, por si sós, não caracterizam disponibilidade de rendimentos; (c) inaplicabilidade da Selic para quantificação dos juros de mora; (d) ilegalidade da qualificação da multa, por não evidenciado o intuito de fraude; (e) impossibilidade de aplicar multa em percentual superior a 20%, por ter caráter confiscatório (inaplicabilidade da Selic para a quantificação dos juros de mora)

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba julgou procedentes em parte os lançamentos, conforme Acórdão nº 6.184, de 20 de maio de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: EXAME DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Por força do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, a prática de atos que caracterizam embargo à fiscalização, devidamente conceituados no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o exame de extratos e demais documentos bancários dos contribuintes.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA.

Processo nº 10945.004300/2004-93
Acórdão nº 101-95.103

Não existindo evidências de ser fraudulenta a conduta do contribuinte, improcede a aplicação da multa qualificada, reduzindo-se, portanto, seu percentual de 225% para 112,5%.

ALEGAÇÕES CONTRA MULTA E JUROS PREVISTOS EM LEIS VIGENTES.

Estando a multa e os juros lançados em absoluta conformidade com as respectivas legislações de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição confiscatória da multa e inconstitucionalidade da exigência de juros com base na taxa Selic.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSSL.

Embasando-se os lançamentos reflexos nas mesmas ocorrências fáticas relativas ao IRPJ, aplicam-se àqueles, no que couber, o que restar decidido com relação a este.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em , a empresa ingressou com recurso a este Conselho em , reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado arrolamento de bens.

Conheço do recurso.

A matéria correspondente ao crédito exonerado diz respeito à desqualificação da multa.

Nesse aspecto, a decisão recorrida merece ser confirmada, pelos seus bem lançados fundamentos. Realmente, como bem ponderou o ilustre relator do voto condutor do Acórdão, o tributo está sendo exigido por presunção legal, e não por ocorrência inequívoca do correspondente fato gerador. E se em presença de presunção legal é desnecessário provar a ocorrência do fato gerador, a qualificação da multa, diferentemente, exige a prova de que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude. E tal a fiscalização apenas inferiu das circunstâncias, não logrando, todavia, comprová-lo.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário.

A preliminar de ilegitimidade do lançamento pela quebra do sigilo bancário não deve ser acolhida.

As informações foram legitimamente obtidas com base na Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, diplomas legitimamente inseridos no ordenamento jurídico pátrio, cuja aplicação não pode ser negada por órgão integrante do Poder Executivo. Cabe registrar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) concernentes ao tema e propostas perante o Supremo Tribunal Federal (nºs 2389-6, 2390-0, 2406-0, 2397-7 e 2386-1) permanecem

pendentes de julgamento.

Quanto ao mérito, o lançamento deu-se com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430/96, que erigiu como presunção legal de omissão de receitas. A partir dessa alteração legislativa, ficou o fisco dispensado de identificar a atividade operacional cuja receita não fora escriturada, podendo presumir a omissão de receita com base apenas no depósito em relação ao qual não fora apresentada qualquer documentação.

Dispõe o artigo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Antes desse dispositivo, no caso de depósitos regularmente contabilizados pela pessoa jurídica, cabia ao Fisco demonstrar que os depósitos originavam-se de receitas omitidas. A partir da presunção legal, a prova para elidir a presunção fica por conta do contribuinte.

No presente caso, a hipótese legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96) é a existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea. Tendo a hipótese legal se concretizado no mundo dos fatos, e sendo o lançamento atividade vinculada e obrigatória, não pode a autoridade deixar de efetuar-lo em relação a todos aqueles tributos cujos fatos geradores sejam influenciados pela receita omitida, quais sejam, o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS.

O percentual de 75% para a multa por lançamento de ofício está previsto na lei, não podendo ser alterado pela autoridade administrativa. Quanto ao agravamento da multa, trata-se de matéria preclusa, posto que não impugnada.

No que respeita aos juros de mora, sua cobrança decorre do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece que, se a lei não dispuser

de modo diverso, serão os juros de 1% ao mês (destaquei). No caso, existe disposição legal específica determinado a aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora, qual seja, o art. 13 da Lei 9.065/95.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação. Importa mencionar que o limite constitucional para os juros, previsão que constava do art. 192, § 3º (revogado pela Emenda Constitucional 40, de 20/05/2003), referia-se aos juros reais a serem cobrados pelo sistema financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

Pelas razões declinadas, nego provimento a ambos os recursos.

Sala das Sessões, DF, em 10 de agosto de 2005


SANDRA MARIA FARONI

